



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Elder Albuquerque Aguiar		
EMENTA: Responde consulta ao Vereador Elder Albuquerque Aguiar, sobre o aspecto legal do Projeto de Lei Nº 005/2003 da Câmara Municipal de Moraújo.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03052643-4	PARECER Nº 0550/2003	APROVADO EM: 28.04.2003

I – RELATÓRIO

O Sr. Elder Albuquerque Aguiar, vereador do município de Moraújo, encaminha indagações a este Conselho de Educação, com vistas a apreciar Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo daquele município, nos seguintes termos:

- 1- É possível ao município legislar em matéria do FUNDEF?
 - 2- É permitido ao município legislar incluindo os alunos de educação infantil no ensino fundamental?
- Pede urgência em função da data limite do censo escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De imediato, pode-se afirmar ao nobre edil que o teor do Projeto de Lei Nº 005/2003 tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96 e que não está legislando em matéria do FUNDEF mas, tão somente, reorganizando a educação básica, como possibilita a Lei, conforme passaremos a demonstrar:

- 1- Título V - Cap. II, Seção I, Art. 23 – “A educação básica “poderá” organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, (...) com base na idade, na competência e em outros critérios”
- 2- Seção III, Art. 32 – “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos” (grifo nosso)
- 3- Título IX, Das Disposições Transitórias, Art. 87, § 3º: “Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0550/2003

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.

Em assim sendo, percebe-se que a Lei abre possibilidades para a reorganização do Ensino Fundamental em mais de oito séries e para a matrícula das crianças de seis anos de idade nessa segunda etapa de educação básica.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo visto e exposto pode-se tranquilizar o Sr. Vereador, quanto às suas dúvidas sobre o aspecto legal do Projeto de Lei Nº 005/2003, da Câmara de Vereadores de Moraújo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº	0550/2003
SPU Nº	03052643-4
APROVADO EM:	28.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUZA
Presidente do CEC